



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155

Ofício nº 24/ 2015

Monsenhor Hipólito – PI, 25 de março de 2015.

Do: Exmo. Sr. Francisco Anísio de Sousa, Prefeito Municipal

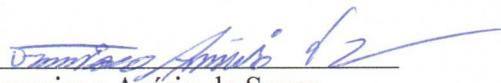
Ao: Exmo. Sr. Presidente Diógenes Bezerra Policarpo

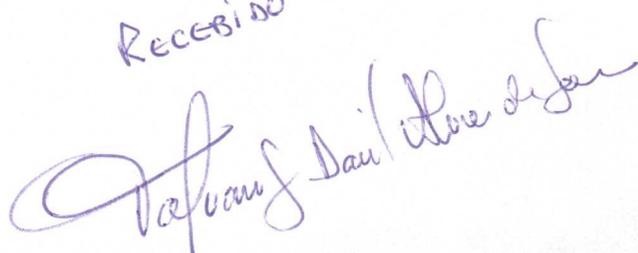
Exmo. Sr. Presidente,

Venho por meio deste encaminha para apreciação deste legislativo o Projeto de Lei 249 / 2015, que trata da Cria e Regulamenta o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Monsenhor Hipólito, suas atribuições e dá outras providências.

Na certeza e compreensão de Vossas Excelências no sentido da votação do referido Projeto de Lei, desde já agradeço, aproveito a oportunidade, reiteramos votos de elevada estima e consideração aos nobres Vereadores.

Respeitosamente,


Francisco Anísio de Sousa
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM: 26/03/15




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

Mensagem ao Projeto de Lei Nº 249/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Prefeitura de Monsenhor Hipólito-PI passa por um momento de implementações buscando criar e regulamentar o serviço de Vigilância Sanitária do município de Monsenhor Hipólito.

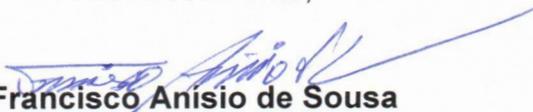
As normas legais e regulamentares relativas ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, que cuida das ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual, ficam regulamentados pela presente Lei.

Dessa forma, encaminho a essa Augusta Casa Legislativa projeto de lei que trata de uma nova estrutura administrativa e organizacional para a Prefeitura Municipal, a qual vem de encontro às necessidades da administração municipal, além de trazer uma maior organização do setor público municipal.

Por fim, encaminho tal projeto com objetivo de que o mesmo seja analisado e votado por Vossas Excelências, atendendo todos os requisitos legais para tal feito.

Monsenhor Hipólito-PI, 25 de março de 2015.

Atenciosamente,


Francisco Anísio de Sousa
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 249/2015, de 25 de março de 2015.

“CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO, SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - As normas legais e regulamentares relativas ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, que cuida das ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual, ficam regulamentados pela presente Lei.

Art. 2º - As ações previstas na Lei da Vigilância Sanitária serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e, adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões legais, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 3º - O serviço de vigilância Sanitária é um serviço ativo e permanente de prevenção dos riscos à saúde da população, cujas ações compreendem e abrangem:

- a) Ações de controle de qualidade dos produtos: alimentos, medicamentos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, água e bebidas;
- b) Ações de controle de qualidade dos serviços: hospitalares, odontológicos, laboratórios de análise clínica, ambulatórios, farmacêuticos, óticos e estabelecimentos afins;
- c) Ações de controle sobre o meio ambiente, quando implica em risco à saúde.

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 10 / 04 / 2015

Antônia Elcione Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 24 / 04 / 2015

Talvan Saul Alves de Jesus
Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão
por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 24 / 04 / 2015

Talvan Saul Alves de Jesus
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em / /

José Bezerra
Presidente da Câmara

001
002
003
004
005
006
007
008
009
010
011
012
013
014
015
016
017
018
019
020
021
022
023
024
025
026
027
028
029
030
031
032
033
034
035
036
037
038
039
040
041
042
043
044
045
046
047
048
049
050
051
052
053
054
055
056
057
058
059
060
061
062
063
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085
086
087
088
089
090
091
092
093
094
095
096
097
098
099
100

Art. 4º - As infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, não se eximindo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sendo as seguintes:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – Casação do Alvará de Licenciamento do estabelecimento;

Art. 5º - O resultado da infração Sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa, a ação ou omissão sem qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vir a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde.

Art. 6º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – **Leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – **Graves**, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – **Gravíssima**, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – Infrações leves, de 45 a 90 UFIR;
- II - Infrações graves, de 100 a 200 UFIR;
- III - Infrações gravíssimas, de 300 a 500 UFIR;

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao percentual de 100%.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 9 a 11 da Lei, na aplicação de penalidade, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 8º – Para imposição da pena e sal graduação, autoridade sanitária observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- III – Os antecedentes do infrator às normas sanitárias.

Art. 9º – São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma sanitária, Admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato.
- III – O infrator que, por espontânea vontade, procurar imediatamente, reparar ou atenuar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 10º – São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III – O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde;
- V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo Único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza como gravíssima.

Art. 11º – As infrações sanitárias estão listadas na Lei e são reafirmados nesta lei com as penalidades imposta por lei – TABELA SEGUINTE:

INFRAÇÕES	PENALIDADE
I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
II – Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;	PENA – Advertência e/ou multa.
III – Praticar atos de comércio ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
IV – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrificio de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;	PENA - Advertência e/ou multa.
V – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou

opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;	multa.
VI – Deixar aquela que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;	PENA - Advertência e/ou multa.
VII – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;	PENA - Advertência e/ou multa.
VIII – Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
IX – Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais regulamentares pertinentes;	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa
X – Reaproveitar vasilhames de sementes, seus congêneres e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, da higiene, cosméticos e perfumes;	PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento, cassação de licença.
XI – Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes.	PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.
XII – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatárias, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trans, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIII – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse;	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
XIV – Proceder a cremação ou sepultamento de cadáver, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;	PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
XV – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública;	PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou suspensão da fabricação do produto, interdição estabelecimento, cassação de licença.
XVI – Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha Iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;	PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição estabelecimento, cassação de licença.

Art. 12º – Terão processo próprio as infrações sanitárias, iniciado com a lavratura de auto de infração, observando o tipo e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 13º – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

- I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II – Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII – Prazo de interposição de recursos, quando cabível.

Parágrafo Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 14º – O infrator será notificado pela ciência da infração:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio ou via postal;
- III – Por edital, se estiver incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 15º – Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência a determinação contida no edital, aludido do parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16º -- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Parágrafo Único -- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 17º -- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 18 – A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto;

§ 2º - Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os índices de alteração ou adulteração de produtos, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar;

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem de provas de análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração;

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 19 -- Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daqueles quanto à posição do cliente.

Art. 20 – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 21 – O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 22 – A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir com contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito, pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsáveis pelo produto ou substância, e à empresa.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

§ 7º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo, se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizada na segunda amostra, em poder do laboratório oficial.

Art. 23 – Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 24 – Nas transgressões, que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 – Das transgressões que independem de análise ou perícia, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único – Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal, sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 26 – Não caberá recursos, na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 27 – Os recursos interpostos das decisões não definidas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 21.

Parágrafo Único – O recurso previsto no parágrafo 8º do artigo 28, será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, reconhecendo-se à conta da repartição fazendária do município.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em local de acesso ao público, se não for localizado o infrator.

§ 2º - O não reconhecimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 29 – Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 31 sem que seja recorrida à decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Libório, 101, Centro, CEP. 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155
E-mail: pmmhipolito@hotmail.com

condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária estadual, ser-lhe-á transmitida a apreensão e inutilização do produto, em todo o território estadual, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 30 – A utilização dos produtos e cassação da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação em local acessível ao público, de decisão irrecurável.

Art. 31 – No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 32 – Ultimada a instrução do processo, uma vez que esgotados os prazos para recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última em local acessível ao público e a adoção das medidas impostas.

Art. 33 – As penalidade previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridade sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 34 – A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução de medidas previstas nesta lei.

Art. 35 – As infrações às disposições legais regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§ 2º - Não corre prazo prescricional, enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, 25 de março de 2015.


FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 10 / 04 / 2015

Antônia Elcione Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal

de Monsenhor Hipólito, 24 / 04 / 2015

Jaques Damião de Jesus
Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão
por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 24 / 04 / 2015

Jaques Damião de Jesus
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 1 / 1 /

Agostinho de Jesus
Presidente da Câmara